



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 934/2015

PROCESSO MPF N° 1.00.000.016546/2012-79 (2805-97.2010.4.01.3301)

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ILHÉUS/BA

PROCURADORA OFICIANTE: FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE RESISTÊNCIA (CP, ART. 329, § 1º), ESBULHO POSSESSÓRIO (CP, ART. 161, § 1º, II), EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (CP, ART. 345), QUADRILHA OU BANDO (CP, ART. 288) E DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330), PRATICADOS, EM TESE, POR PARTE DE INDÍGENAS NA RETOMADA DE TERRAS SITUADAS NA REGIÃO DE ILHÉUS/BA. MPF: ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO AOS DELITOS DE ESBULHO POSSESSÓRIO E DE QUADRILHA OU BANDO. CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV. AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. DOLO DE ESBULHAR NÃO CONFIGURADO. INDÍGENAS QUE SE REÚNEM EM VIRTUDE DE PERTENCEREM À MESMA TRIBO E NÃO PARA DELINQUIREM. FATO ATÍPICO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO QUANTO AOS TIPOS DESCritos NOS ARTS. 161, § 1º, II E 288 DO CP.

1. Trata-se Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de resistência (CP, art. 329, § 1º), esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II), exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), quadrilha ou bando (CP, art. 288) e desobediência (CP, art. 330), praticados, em tese, por indígenas da comunidade Tupinambá, em 5 de julho de 2011, no município de Ilhéus/BA, durante procedimento de reintegração de posse levado a efeito por Oficiais da Justiça Federal, acompanhados por policiais federais e representantes da FUNAI.

2. A il. Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia contra os investigados pela possível prática do crime de resistência (CP, art. 329, § 1º), mas promoveu o arquivamento do feito em relação aos demais crimes.
3. O MM. Juiz Federal da Vara Única de Ilhéus/BA, por sua vez, indeferiu o arquivamento dos autos quanto aos crimes de esbulho possessório e de quadrilha ou bando, por entender que estão presentes os requisitos necessários ao oferecimento da denúncia.

4. Seguindo a praxe adotada neste órgão colegiado, o então Relator deste feito, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho determinou, em 21 de maio de 2014, a remessa destes autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), solicitando parecer antropológico complementar sobre as questões apuradas nesta investigação.

5. Em sua manifestação, a Analista Pericial em Antropologia do MPF ressaltou que, além de obstar o procedimento administrativo de demarcação do território tupinambá, a Justiça Federal de Ilhéus/BA vem

buscando responsabilizar criminalmente os líderes indígenas pelas sucessivas retomadas de terra, expedindo mandados de prisão com o objetivo de “disciplinar” os índios que estariam descumprindo decisões judiciais de reintegração de posse.

6. No presente caso, não se vislumbra, nas retomadas promovidas pelos indígenas, o dolo específico de esbulhar, a que se o art. 161, § 1º, II, do Código Penal.

7. A finalidade da prática da conduta descrita neste inquérito diz respeito à utilização de um objetivo político determinado, qual seja, o de constranger o Estado a promover as ações de demarcação, desapropriação e assentamento das comunidades indígenas, tanto que não há, por parte dos investigados, qualquer intenção no sentido de enriquecer ilicitamente às custas de um prejuízo alheio. As suas ações destinam-se a fazer o Estado atuar de forma mais célebre, inclusive, no tocante às indenizações devidas aos fazendeiros. Falta, assim, o fim especial de agir exigível pelo tipo penal em questão.

8. Relativamente à imputação do crime de quadrilha ou bando, torna-se inócuia, com efeito, a continuidade das investigações em face da manifesta atipicidade dos fatos narrados. Há de se convir que os indígenas se reúnem em virtude de pertencerem à mesma tribo e não para delinquirem. Ausente, pois, o especial fim de agir exigido pelo tipo penal, no caso, a reunião para a prática de crimes.

9. Insistência no arquivamento do feito quanto aos crimes de esbulho possessório e de quadrilha ou bando.

Trata-se Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de resistência (CP, art. 329, § 1º), esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II), exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), quadrilha ou bando (CP, art. 288) e desobediência (CP, art. 330), praticados, em tese, pelos indígenas ADRIANO BOMFIM SANTOS, IVANILDO MAGALHÃES ALVES, WELLINGTON BISPO DOS SANTOS, JURACI DE JESUS OLIVEIRA e JOSÉ NILTON FRANCISCO DOS SANTOS, em 5 de julho de 2011, no município de Ilhéus/BA, durante procedimento de reintegração de posse levado a efeito por Oficiais da Justiça Federal, acompanhados por policiais federais e representantes da FUNAI.

A il. Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia contra os investigados pela possível prática do crime de resistência (CP, art. 329, § 1º), mas promoveu o arquivamento do feito em relação aos demais crimes (fl. 74/76v).

O MM. Juiz Federal da Vara Única de Ilhéus/BA, por sua vez, indeferiu o arquivamento dos autos quanto aos crimes de esbulho possessório e de quadrilha ou bando, por entender que estão presentes os requisitos necessários ao oferecimento da denúncia (fl. 78/81).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Seguindo a praxe adotada neste órgão colegiado, o então Relator deste feito, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho determinou, em 21 de maio de 2014, a remessa destes autos à 6^a Câmara de Coordenação e Revisão (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), solicitando parecer antropológico complementar sobre as questões apuradas nesta investigação (fl. 365/365v).

Em sua manifestação, a Analista Pericial em Antropologia do Ministério Público Federal ressaltou que, além de obstar o procedimento administrativo de demarcação do território tupinambá, a Justiça Federal de Ilhéus/BA vem buscando responsabilizar criminalmente os líderes indígenas pelas sucessivas retomadas de terra, expedindo mandados de prisão com o objetivo de “disciplinar” os índios que estariam descumprindo decisões judiciais de reintegração de posse (fls. 369/377).

É o relatório.

Com a devida vênia do il. Magistrado de primeiro grau, assiste razão à il. Procuradora da República oficiante.

No presente caso, não se vislumbra, nas retomadas promovidas pelos indígenas, o dolo específico de esbulhar, a que se o art. 161, § 1º, II, do Código Penal.

A finalidade da prática da conduta descrita neste inquérito diz respeito à utilização de um objetivo político determinado, qual seja, o de constranger o Estado a promover as ações de demarcação, desapropriação e assentamento das comunidades indígenas, tanto que não há, por parte dos investigados, qualquer intenção no sentido de enriquecer ilicitamente às custas de um prejuízo alheio. As suas ações destinam-se a

fazer o Estado atuar de forma mais célere, inclusive, no tocante às indenizações devidas aos fazendeiros. Falta, assim, o fim especial de agir exigível pelo tipo penal em questão.

Relativamente à imputação de ao de quadrilha ou bando, capitulada no art. 288, torna-se inócuia, com efeito, a continuidade das investigações em face da manifesta atipicidade dos fatos narrados. Há de se convir que os indígenas se reúnem em virtude de pertencerem à mesma tribo e não para delinquirem. Ausente, pois, o especial fim de agir exigido pelo tipo penal, no caso, a reunião para a prática de crimes.

Com essas considerações, voto pela insistência no arquivamento do feito no tocante aos crimes de esbulho possessório e de quadrilha ou bando.

Devolvam-se os autos ao Juízo Federal da Vara Única de Ilhéus/BA, cientificando-se a il. Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2^a CCR

/LC.